



Ao

COMITÊ PARALIMPICO BRASILEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/CPB/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1088/2024

A Empresa **Z. LUCCA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.043.978/0001-17, com sede na Rua Alcides Lourenço da Rocha nº 167, Conjunto 22, Sala 01, CEP: 04.571-910, São Paulo/SP, Fone: (11) 5505-1571, pela sua procuradora, Lucibergh dos Santos Mota, brasileira, portadora do RG nº 60.523.058-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.042.185-30, vem apresentar, tempestivamente, com fulcro no item 16.6 do Edital da licitação,

IMPUGNAÇÃO

Diante de possíveis irregularidades verificadas no Edital, cujas razões passamos a expor.

1. Exigências de Qualificação Técnica não previstas em lei

Como é cediço a lei 14.133/21, tem aplicação subsidiária neste certame, consoante o preâmbulo do edital. As exigências de Qualificação Técnica estão elencadas no Art. 67 da citada lei. As disposições referentes à habilitação são *numerus clausus*, ou seja, não comportam interpretação extensiva.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, ***detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes***, para fins de contratação;

II - ***certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares*** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do Art. 88 desta Lei;

(...)

Da mesma forma o Regulamento de Aquisições e Contratos – RAC, dessa entidade Paralímpica:

Art. 44. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 da Lei n. 14.133/2021;

Neste contexto, consta no edital:

4.1.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 4.1.7.1. **Comprovação de aptidão técnica para a prestação dos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com aqueles estabelecidos neste Edital.**
- 4.1.7.2. **Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:**
- 4.1.7.3. **Os atestados deverão referir-se à prestação de serviço de remoção e instalação de piso vinílico esportivo homologado;**

Analisando mais detidamente o edital no seu item 4.1.7 vemos que as exigências de qualificação técnica, em princípio, seguiram os ditames da lei. No entanto, ao se deparar com **a exigência que no atestado conste instalação de “piso homologado”**, como consta no item 4.1.7.3, cremos que há uma exorbitância nesse quesito, uma vez que a homologação se refere somente ao piso e não a uma técnica especial de colocação de um “piso homologado” por qualquer entidade, que mereça constar em

qualquer atestado ou certidão a expertise da empresa em instalação de “piso homologado”. Assim, a instalação não é homologada, o que é de fato homologado é somente o piso, piso vinílico este que não se exige qualquer técnica mais apurada para sua instalação sendo ele homologado ou não, a instalação do piso segue a mesma metodologia.

Corroboram este entendimento o Termo de Referência em seus itens destacados, que declaram, de forma cristalina, que **pisos** são homologados pelas respectivas entidades, a saber:

- 2.3. Com a devida aquisição dos pisos homologados por federações internacionais assegura que o piso atende a padrões rigorosos de segurança. Isso é crucial para prevenir acidentes, oferecendo aderência adequada e absorção de impactos, o que diminui o risco de lesões para os atletas. Isso é especialmente importante para as arenas esportivas do CTPB, garantindo estrutura de nível internacional aos eventos e treinamentos das seleções brasileiras principais e de base das modalidades mencionadas.

(...)

2.6. NATUREZA DO OBJETO

- 2.6.1. É importante destacar que o serviço de remoção e instalação de piso vinílico esportivo não envolve nenhuma intervenção estrutural complexa ou que requeira projetos de engenharia (como projetos básicos ou executivos, cronogramas financeiros ou orçamentários detalhados, entre outros documentos exigidos para obras de engenharia). A atividade descrita refere-se apenas à aplicação de um material especializado, cuja fabricação e especificações já estão definidas e homologadas.
- 2.6.2. Por essa razão, o serviço se caracteriza como um serviço comum, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no artigo 6º, inciso XIII, que descreve os serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
- 2.6.3. Portanto, a instalação de piso vinílico é uma tarefa especializada, porém padronizável, que pode ser executada por profissionais qualificados, sem a necessidade de intervenções que exijam o acompanhamento de engenheiros ou arquitetos, nem a elaboração de projetos técnicos complexos. Dessa forma, a contratação desse serviço pode ser realizada por meio da modalidade pregão, conforme disposto na legislação vigente.

(...)

2.7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

2.7.1. O serviço a ser contratado consiste na remoção do piso vinílico esportivo atual e na instalação de novo piso vinílico homologado pela ITTF (Federação Internacional de Tênis de Mesa) e fornecimento de piso retrátil FIVB (Federação Internacional de Voleibol), com a garantia de que o novo piso atenda aos requisitos exigidos para superfícies esportivas. O objetivo é garantir um padrão de qualidade compatível com as normas internacionais para a prática de esportes, em especial o vôlei e o tênis de mesa, e proporcionar uma superfície segura, durável e de alta performance, conforme especificações apresentadas no item 5 deste termo de referência.

(...)

3. QUADRO DESCRITIVO E QUANTITATIVO

GRUPO 01			
PISO VINILICO ESPORTIVO – GOALBALL/VÔLEI SENTADO			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD
1	AQUISIÇÃO DE PISO VINÍLICO ESPORTIVO RETRÁTIL PARA GOALBALL E VÔLEI SENTADO COM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PELA FIVB, COM ESPESSURA ENTRE 7MM E 7,5MM, COR: 6038 Terracotta (Laranja)	M ²	123
2	AQUISIÇÃO DE PISO VINÍLICO ESPORTIVO RETRÁTIL PARA GOALBALL E VÔLEI SENTADO COM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PELA FIVB, COM	M ²	252

(...)

GRUPO 02			
PISO VINILICO ESPORTIVO – SALA DO TÊNIS DE MESA			
1	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PISO VINÍLICO ESPORTIVO PARA A SALA DO TÊNIS DE MESA COM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PELA ITTF COM ESPESSURA DE 4,5MM, COR: AZUL, VERMELHO OU 6109 FRAMBOISE	M ²	1040

(...)

5. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

5.1. PISO VINILICO ESPORTIVO – GOALBALL/VÔLEI SENTADO

5.1.1. PISO VINÍLICO ESPORTIVO RETRÁTIL PARA GOALBALL E VÔLEI SENTADO COM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PELA FIVB, COM ESPESSURA ENTRE 7MM E 7,5MM, COR: 6038 Terracotta (Laranja)

(...)

5.1.2. PISO VINÍLICO ESPORTIVO RETRÁTIL PARA GOALBALL E VÔLEI SENTADO COM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PELA FIVB, COM ESPESSURA ENTRE 7MM E 7,5MM, COR: 6758 Silver Gray (Cinza)

(...)

5.2. PISO VINILICO ESPORTIVO – SALA DO TÊNIS DE MESA

5.2.1. PISO VINÍLICO ESPORTIVO PARA A SALA DO TÊNIS DE MESA COM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PELA ITTF COM ESPESSURA DE 4,5MM, COR: AZUL, VERMELHO OU 6109 FRAMBOISE

E, por derradeiro:

6.2. CERTIFICAÇÃO E QUALIDADE DO PISO

- 6.2.1. O novo piso vinílico a ser instalado será de alta qualidade, com certificação pela FIVB e ITTF, entidades responsáveis pela regulamentação e homologação de pisos utilizados em competições internacionais de vôlei e tênis de mesa. A certificação FIVB e ITTF garantem que o material possui as propriedades necessárias para proporcionar uma superfície de alto desempenho, segurança para os atletas, durabilidade e fácil manutenção.

Como visto, as certificações são em relação ao material (piso). Exigir um atestado de qualquer licitante que conste uma determinada expertise em **instalação** de piso homologado, não existe e viola o Princípio da legalidade e da competitividade, insculpidos no Art. 1º do Regulamento de Aquisições e Contratos – RAC, dessa entidade Paralímpica:

Art. 1º. A aplicação dos recursos financeiros oriundos da Lei nº 13.756/2018 recebidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e os preceitos desse regulamento serão norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei n. 4.657/1942, atualizado pela Lei n. 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. Omissão quanto à justificativa da espessura do piso

Em obediência ao princípio do julgamento objetivo, as condições e os critérios de avaliação e julgamento dos pisos homologados devem ser definidos com clareza e objetividade, destinando-se à verificação de que o produto ofertado atende às especificações estabelecidas no edital da licitação, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade esperados pela Administração.



O Edital, ao informar, especificamente, determinada espessura do piso, poderá direcionar a um determinado fabricante/fornecedor. Por certo há cerca de 30 tipos de pisos homologados pela ITTF, por exemplo:

PERIOD OF VALIDITY: The Date Of Issue Until 31st December Of Current Year.

S.No	Brand	Product	Use On Sports Floor	Use On Rigid Floor	Approval Code	Color	Equipment Code	Expires On
1	729	729 Sports Floor FL9004	Yes	No	-	Red	-	-
2	Boker	TT BK5081	No	Yes	-	Red	-	-
3	Dongxing	PVC Flooring DX1303	Yes	No	-	Red	-	-
						Green	-	-
4	Double Fish	DF7.0	No	Yes	-	Red	-	-
5	Double Happiness / DHS	DT218	Yes	No	-	Red	-	-
6	Enlio	Super Weaving Surface	Yes	No	-	Red	-	-
						Purple	-	Dec 30 2028
						Blue	-	Dec 30 2028
						Black	-	-
						Royal Blue	-	-
						Green	-	Dec 30 2028
7	Enlio	TT7.0	No	Yes	-	Red	-	-
8	Enlio	ETT01	No	Yes	-	Red	-	-
9	Enlio	ETP55	Yes	No	-	Red	-	-
10	Gerflor	Tarafflex Table Tennis 3.7	Yes	No	-	Blue	-	-
						Black	-	-
						Red	-	-
11	Gerflor	Recreation 60	No	Yes	-	Red	-	-
12	Gerflor	Tarafflex TT 6.2	Yes	No	-	Red	-	-
13	Haokang	Haokang H2451	Yes	No	-	Red	-	Dec 30 2027
14	Haokang	MAX-KS552	Yes	No	-	Green	-	-
15	Jadeqi	JSTM107	No	Yes	-	Red	-	-
16	Jinta	JT02	Yes	Yes	-	Red	-	-
17	K.S.S.Enterprise	KSS10901	No	Yes	-	Red	-	-
18	Merry Lock	Merry Lock System	No	Yes	-	Maroon	-	-
19	Nagase Kenko	Nagase Kenko Table Tennis	Yes	No	-	Red-Brown	-	-
20	Obana	O-81086	Yes	No	-	red	-	-
21	Qijian	QQ18145	Yes	No	-	Red	-	-
22	Sports Partner	Naxos	No	Yes	-	Red	-	Dec 30 2025
23	Stag	Stag	Yes	No	-	Red	-	Dec 30 2029
						Black	-	Dec 30 2029
24	Tarkett	Omnisports Reference Multi Use	No	Yes	-	Royal Blue	-	Dec 30 2027
25	Tibhar	GRIP Europe	Yes	No	-	Black	-	-
						Red	-	-
26	Tibhar	Grip Europe M	Yes	No	-	Anthracite	-	-
						Teal	-	-
						Red	-	-
						Night Blue	-	-
27	Tinsue	Tinsue TRO 700G (TRO-700 G)	Yes	Yes	-	Green	-	Dec 30 2026
28	Tinsue	Tinsue TLO 500R	Yes	No	-	Red	-	-
29	Tinsue	Tinsue TTO 500S	Yes	No	-	Red	-	-
30	Trio floor	Trio floor-SU5.0	Yes	No	-	Red	-	-
						Purple	-	-
						Blue	-	-

O que leva à seguinte pergunta: Qual a justificativa, para, em um universo de 30 (trinta) tipos de pisos homologados pela entidade citada, com várias espessuras distintas, a administração escolher o piso de 4,5mm de espessura?

O mesmo se aplica ao piso homologado pela FIVB. Tal prática, no nosso entendimento, poderá ensejar um risco de direcionamento, explicaremos. O Edital traz no seu Termo de Referência, no seu item 5, nas especificações técnicas do piso vinílico o seguinte:

5. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

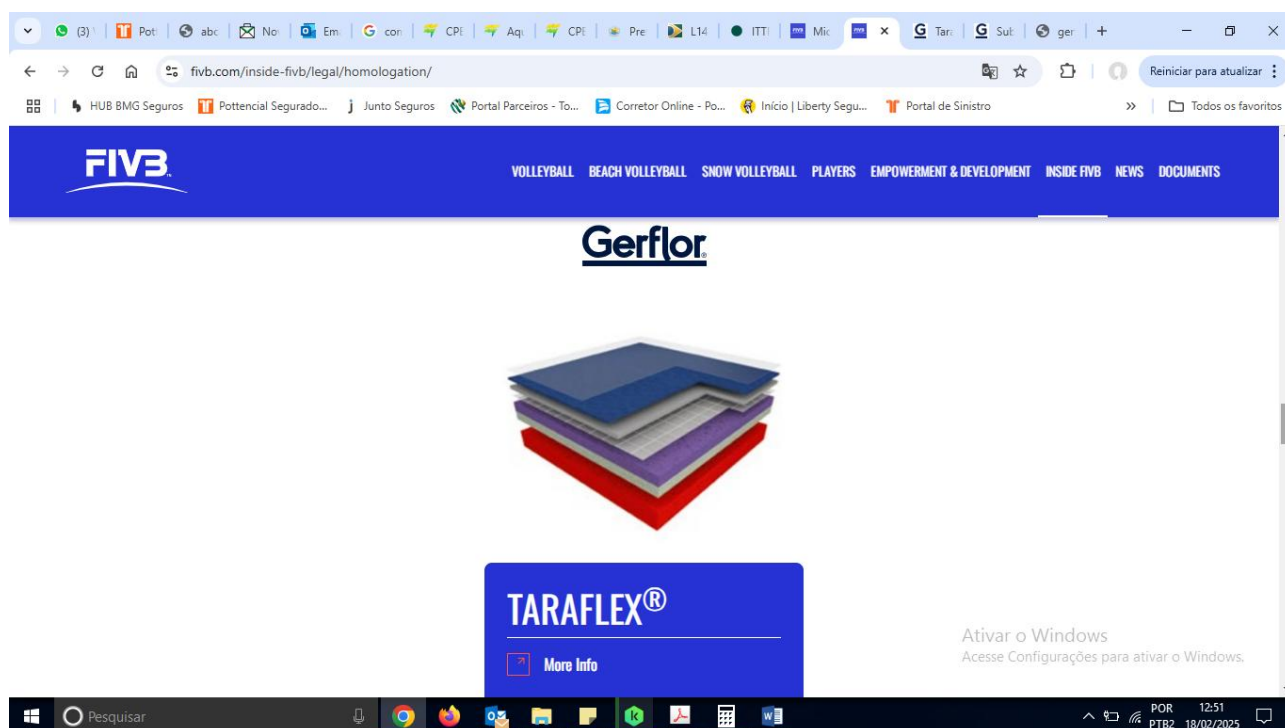
5.1. PISO VINILICO ESPORTIVO – GOALBALL/VÔLEI SENTADO

5.1.1. PISO VINÍLICO ESPORTIVO RETRÁTIL PARA GOALBALL E VÔLEI SENTADO COM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PELA FIVB, COM ESPESSURA ENTRE 7MM E 7,5MM, COR: 6038 Terracotta (Laranja)

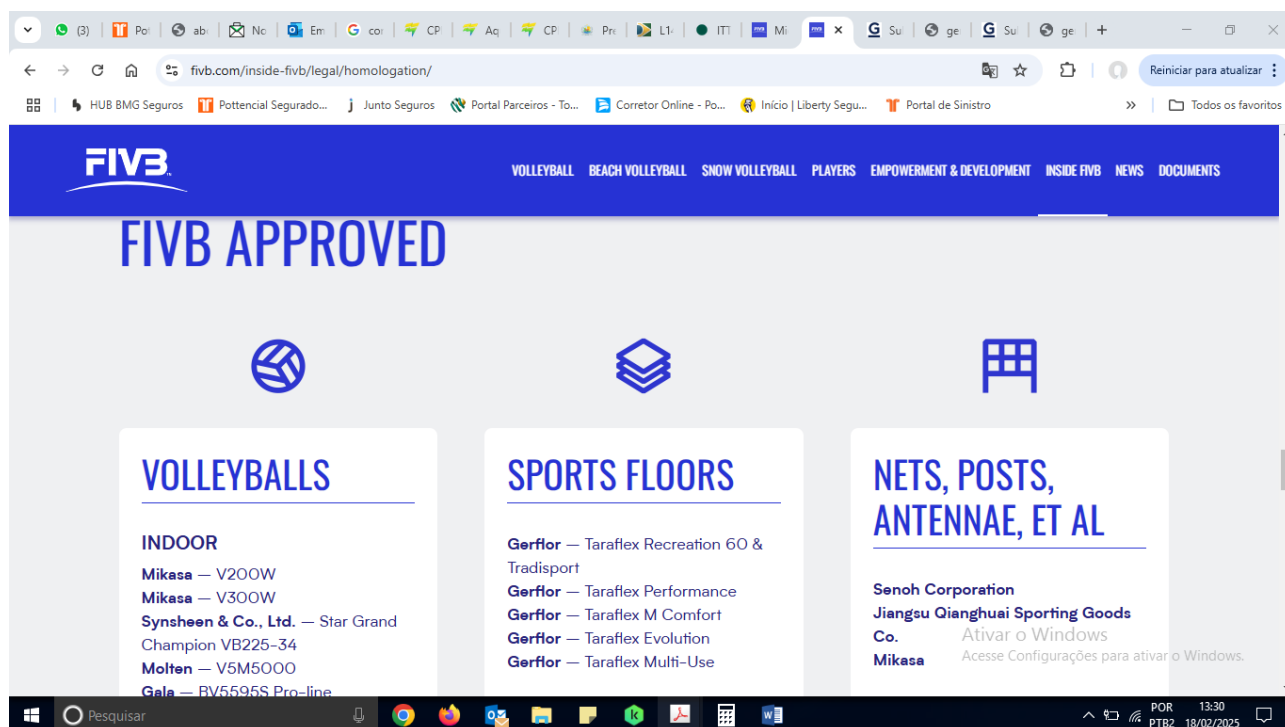
5.1.2. PISO VINÍLICO ESPORTIVO RETRÁTIL PARA GOALBALL E VÔLEI SENTADO COM CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO PELA FIVB, COM ESPESSURA ENTRE 7MM E 7,5MM, COR: 6758 Silver Gray (Cinza)

Observamos que tanto a espessura quanto a cor estão definidas, esta última inclusive com código.

Consultando o site oficial da entidade FIVB na Internet, vemos que há somente uma marca de piso indicada: GERFLOR



(primeira tela)



(segunda tela)

Ao adentrar nas informações do piso (more info, na primeira tela), somos encaminhados para a página do fabricante, onde encontramos vários produtos TARAFLEX ®. A espessura constante no Edital entre 7 mm e 7,5mm homologado pela FIVB (federação Internacional de Voleibol), conforme normas da FIVB, podemos verificar outros pisos (segunda tela) que possuem outras espessuras também homologados pela FIVB. Assim, ao restringir a espessura entre 7,0mm e 7,5mm poderá beneficiar somente um único fornecedor que revende/comercializa especificamente esta espessura fabricada, o que contraria a alínea c, do Inciso I, do artigo 25, abaixo.

Certamente que a indicação de marca não é proibida, como podemos verificar no excerto da lei logo abaixo, mas se o fizer, deverá ser claramente indicada como uma **referência**, um de **parâmetro de qualidade** (alínea d) a ser observado, mas não o é em relação à espessura, que pode levar a fornecedor exclusivo. Consta no RAC, em seu Art. 25:

Art. 25. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, o CPB poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pelo CPB;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Neste mister, não havendo qualquer justificativa das espessuras escolhidas, basta que o piso seja homologado pelas entidades para que seja fornecido e atenda às necessidades da administração. Do contrário, seria uma restrição à competitividade, violando o princípio constante do Art. 1º do RAC.

3. Ausência de Justificativas do não parcelamento do objeto

Segundo a lei 14.133/21 o parcelamento do objeto é a regra, o não parcelamento deverá ser justificado. Do ponto de vista técnico, trata-se de objeto divisível, deste modo, é passível de parcelamento. No que podemos observar é que pelo texto das especificações do piso houve uma tentativa, sui generis, de camuflagem de indicação de marca utilizando critérios técnicos.

A justificativa para a indicação de marcas ou modelos nas hipóteses descritas no Art. 41, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente, assim como do artigo 25 do RAC da Entidade Paralímpica é mandatória. Observa-se que deve ser justificada até mesmo a indicação de marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida dessa forma, devendo ser seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, para evidenciar que outras marcas serão aceitas pela Administração. A tentativa de manobrar o texto para privilegiar o não parcelamento deveu-se unicamente, na nossa visão, para levar a um fornecedor exclusivo, sem atendimento dos pressupostos legais.

A justificativa deveria constar no Termo de Referência, uma vez tratar de serviço comum nas palavras:

2.6. NATUREZA DO OBJETO

- 2.6.1. É importante destacar que o serviço de remoção e instalação de piso vinílico esportivo não envolve nenhuma intervenção estrutural complexa ou que requeira projetos de engenharia (como projetos básicos ou executivos, cronogramas financeiros ou orçamentários detalhados, entre outros documentos exigidos para obras de engenharia). A atividade descrita refere-se apenas à aplicação de um material especializado, cuja fabricação e especificações já estão definidas e homologadas.
- 2.6.2. Por essa razão, o serviço se caracteriza como um serviço comum, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no artigo 6º, inciso XIII, que descreve os serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
- 2.6.3. Portanto, a instalação de piso vinílico é uma tarefa especializada, porém padronizável, que pode ser executada por profissionais qualificados, sem a necessidade de intervenções que exijam o acompanhamento de engenheiros ou arquitetos, nem a elaboração de projetos técnicos complexos. Dessa forma, a contratação desse serviço pode ser realizada por meio da modalidade pregão, conforme disposto na legislação vigente.

Por não constar no Termo de Referência, e caso a justificativa esteja presente no Estudo Técnico Preliminar solicitamos a sua divulgação, com fundamento no §3º do Art. 14 do RAC:

§3º. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

4. Ausência do prazo de vigência contratual na minuta do contrato e em qualquer parte do edital

4.1. PRAZO DE ENTREGA

- 4.1.1. Os itens descritos no item 3 deste termo, deverão ser entregues em parcela única e no prazo máximo de até **70 (setenta) dias corridos**, a partir da emissão da Ordem de Compra.

O prazo para o fornecimento do material, segundo consta no item 4.1.1 do Termo de Referência é de 70 (setenta) dias contados da emissão da ordem de compra, contudo não há prazo para o início da instalação do piso. Considerando que o objeto consiste no fornecimento e instalação, e, na ausência da indicação do prazo para iniciar tais serviços de instalação, podemos presumir então que o prazo é o constante do Art. 54 do RAC:

9. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO CONTRATUAL

- 9.1. O Contrato tem início na sua assinatura e vigência até o adimplemento das obrigações, observado os limites previstos no edital e nas normas de regência.

Art. 54. Os contratos terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais alterações, o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses.

O item 6.3 INSTALAÇÃO, do Termo de Referência também não traz qualquer prazo para a execução desse serviço. Ora, 70 (setenta) DIAS para o fornecimento e até 120 (cento e vinte) MESES para a instalação é um prazo por demais dilatado que não permitisse o parcelamento do objeto.

A falta de indicação de prazo de vigência repercute diretamente na garantia contratual, pois como é cediço, o preço do seguro varia conforme o risco aceito em relação ao prazo de garantia. Maior prazo, maior valor e vice versa.

5. Ausência de justificativa para a não elaboração do Mapa de Riscos.

Para os fins dos presentes, com base no aspecto discricionário conferido à essa Entidade Paralímpica pelo Art. 72, I, da Lei n.º 14.133/2021, aplicada subsidiariamente, e ao art 52, inciso IX do RAC, entende-se que a menor complexidade do objeto poderia ensejar a prescindibilidade do mapa de riscos. Ainda assim, consigne-se que as informações constantes do Edital, não capazes de se determinar o prazo de início de instalação do piso, e fato sintomático, da vigência contratual. Nesse caso pelo prazo de duração de um contrato de até 120 (cento e vinte) meses, é por demais dilatado, o que poderia ocasionar intercorrências durante esse prazo, sendo assim, a matriz de risco é imprescindível para prover a devida segurança jurídica, princípio este insculpido no Art. 1º do RAC dessa entidade Paralímpica.

DO PEDIDO

Dessa forma, do que foi exposto, requer seja a presente impugnação acolhida e provida e sejam as possíveis irregularidades apontadas devidamente sanadas, para:

- a) Remover da Qualificação Técnica a exigência de Atestado de instalação de piso homologado, uma vez o que é homologado é o piso e não o serviço de instalação;
- b) Apresentar as devidas justificativas ou remover a indicação de espessura dos pisos vinílico, por possível restrição à competitividade;



- c) Considerando o prazo de fornecimento e a ausência do prazo de serviço de instalação, justificar o não parcelamento do objeto;
- d) Considerando Garantia Contratual a ser prestada, impactando no valor do seguro, indicar a vigência em prazo determinado em dias para o serviço de instalação do piso;
- e) Considerando as intercorrências que podem surgir durante o dilatado prazo contratual de 120 (cento e vinte) dias, apresentar na minuta do contrato a Matriz de Riscos.

Pede deferimento.

Z. LUCCA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ 06.043.978/0001-17
LUCIBERGH DOS SANTOS MOTA
RG 60.523.058-4 SSP/SP – CPF 029.042.185-30
PROCURADORA